ACÓRDÃO - AC00 - 1606/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10457/2018/001
PROTOCOLO	: 2269079
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; E FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO – LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FORMA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO POR CONTAMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVAS – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do não afastamento das irregularidades no procedimento licitatório e na formalização do contrato administrativo, incluindo a ausência de documentos, as exigências excessivas para a habilitação que limitaram a competitividade, a indicação de dotação orçamentária de forma irregular e a ausência de justificativa da estimativa do valor da contratação.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, mantendo na íntegra o **Acórdão AC02-67/2023**, proferido nos autos TC/10457/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, contra o Acórdão AC02-67/2023, proferido nos autos TC/10457/2018, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2018, em razão da ausência de envio de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, das exigências excessivas para a habilitação que limitaram a competitividade, da indicação de dotação orçamentária de forma irregular e da ausência de justificativa da estimativa do valor da contratação, e pela irregularidade da formalização do Contrato n. 69/2018 por contaminação, e aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) Uferms, em razão das irregularidades mencionadas.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com exclusão da multa aplicada. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da multa aplicada até o limite de 10 (dez) Uferms.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4820/2024, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que não foi apresentado qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido.

Quanto à ausência de envio de documentos obrigatórios referentes à minuta do edital, aos seus anexos, à minuta do contrato e à justificativa para a contratação de serviços de forma continuada, argumenta o recorrente que “(...) vislumbra-se que às peças 12 e 13 constam o contrato e seus anexos e o edital. Ainda, na página 09 é possível ver um resumo com a justificativa para contratação. (...) à época não eram emitidas minutas do edital e seus anexos, sendo utilizado o próprio edital como minuta.”

Além do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, determinar que as minutas de editais e de contratos deviam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, exigia o envio das minutas do edital e seus anexos e do contrato ou instrumento equivalente (anexo VI, item 2.1, letra "A", n. 4), assim como da apresentação de justificativa para a contratação de serviços de forma continuada (anexo VI, item 2.1, letra "B", n. 4). O mencionado documento de fl. 9 não atende o exigido pela referida resolução. Tendo em vista o não envio dos referidos documentos, permanece a irregularidade.

Em que pese a irregularidade em razão das exigências excessivas para a habilitação que limitaram a competitividade (necessidade de inscrição da agência licitante no Sindicato das Agências de Propaganda ou na Associação Brasileira de Agências de Publicidade e apresentação de Certidão Municipal Negativa de Débitos Gerais), alega-se no recurso que "As exigências não importaram em restrição injustificada à competitividade do certame, tampouco em dano ao erário. (...) Outrossim, sabe-se que para configurar agência de propaganda é essencial o CENP, e para adquirir o certificado a empresa necessita se afiliar no Sindicato das Agências de Propaganda ou na Associação Brasileira de Agências de Publicidade."

Referida exigência, entretanto, não encontra respaldo como requisito de habilitação previsto na Lei 8.666/93, vigente à época, e também não encontra fundamento no art. 4º, *caput* e §1º, da Lei 12.232/2010. Conforme exposto no acórdão recorrido, a administração pública somente pode contratar agências de publicidade que detenham "certificado de qualificação técnica", e o §1º estipula que esse certificado poderá ser obtido junto ao CENP ou entidade equivalente.

Em relação à indicação de dotação orçamentária de forma irregular, sem especificar valores atinentes a cada uma das unidades apresentadas, em afronta ao artigo 7º, §2º, III, da lei 8.666/1993, vigente à época, afirma o recorrente que "(...) referida falha se trata de mero formalismo, uma vez que às fls. 12 e 13 consta a solicitação de reserva orçamentária com a especificação da dotação orçamentária."

Às mencionadas fls. 12 e 13 dos autos originários não há especificação de valores, permanecendo a irregularidade apontada.

Quanto à ausência de justificativa da estimativa do valor da contratação, com definição genérica do objeto e inexistência de pesquisa de mercado, consta nas razões do recurso que "(...) os mencionados achados não são suficientes para comprovar a irregularidade do procedimento licitatório, uma vez que da análise do processo é perceptível que houve a definição exata do objeto e a fixação das medidas de mitigação de riscos e estratégias, tanto é que não há atos ineficientes, antieconômicos, ineficazes, sem efetividade e ilegais. A contratação refletiu o melhor gasto pela Administração, pois proporcionou eficiência e qualidade."

Observa-se que o recorrente apresentou os mesmos argumentos já devidamente analisados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e

Parcerias, pela Procuradoria de Contas e pela Segunda Câmara (peças 76, 77 e 80 dos autos originários).

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o Acórdão AC02-67/2023, proferido nos autos TC/10457/2018, não devendo o presente recurso prosperar, mantendo-se as máculas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-67/2023, proferido nos autos TC/10457/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM